Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3142/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/106015/2011/001
PROTOCOLO	: 1816530
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RECORRENTE	: FLAVIO ESGAIB KAYATT
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – MÉRITO – DEFICIÊNCIA DE PESSOAL – AUTORIZAÇÃO DA LEI MUNICIPAL – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO EM CONCURSO – PROVIMENTO.

A constatação de que a Lei Municipal autoriza a contratação de pessoal com caráter temporário e que a iniciativa visava suprir a deficiência de pessoal na área da saúde, no Programa de Saúde Família, serviço público essencial, bem como a inexistência de candidato habilitado em concurso, demonstra a legalidade do ato de admissão.

A comprovação de que a remessa intempestiva se deu em razão de instabilidades do sistema de arquivos digitais deste Tribunal motiva a exclusão da multa aplicada. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 21 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flavio Esgaib Kayatt, para reformar a decisão singular DSG - G.RC - 3220/2017 e decidir: a) pelo registro da contratação por prazo determinado por excepcional interesse público de Elida dos Santos Dias - Agente Comunitária de Saúde, para prestar serviços na Secretaria Municipal de Saúde – PSF – Programa de Saúde a Família – Dr. Carlos Augusto Pissini Sobreiro; b) excluir as sanções de multas dispostas no item “II”, da Decisão.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/106015/2011/001) de Recurso Ordinário, art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: Flavio Esgaib Kayatt.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a Decisão deste Tribunal de Contas que decidiu pelo não registro do ato de pessoal e aplicou multa.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a Petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final o provimento do recurso para ver reformado o julgado.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da Petição, como Recurso Ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS).

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 3ª PRC - 15111/2018, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente fundamenta seu pedido, em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 151 a 154, do RITC/MS conheço do presente Recurso Ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

MÉRITO.

Através de Decisão Singular este Tribunal proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte deliberação:

> *"I - Pelo **NÃO REGISTRO da contratação temporária** de Elida dos Santos Dias efetuada pelo Município de Ponta Porã/MS em razão da violação ao art. 37, IX, da Constituição Federal/88 (efetuar contratação sem fundamento legal - função sem previsão na lei autorizativa municipal);*
>
> *II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS** à Autoridade contratante e Prefeito do Município à época, Flavio Esgaib Kayatt, (...), assim distribuída:*
>
> *a) **50 (cinquenta) UFERMS, pela violação ao art. 37, IX, da CF/88, realizando contratação temporária** para função não contemplada na lei autorizativa municipal, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;*
>
> *b) **30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido** na OTJ n. 002/2010, nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;*
>
> *III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para comprovação do pagamento da multa aplicada no item acima sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;*
>
> *IV - Pela RECOMENDAÇÃO ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, tendo em vista que a realização de contratações temporárias reiteradas vezes vicia o ato, pois os requisitos da excepcionalidade e temporalidade exigidos pelo art. 37, IX, da Constituição Federal deixam de existir, implicando na nulidade do ato, conforme disposição do art. 37, § 2º, da Carta Maior e na punição da Autoridade contratante."* (grifei)

Os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foram a remessa intempestiva de documentos e que a contratação não se enquadrava dentro das hipóteses de admissão previstas na Lei e que atenda a excepcionalidade e necessidade interesse público para a realização de contratação temporária.

O recorrente interpõe o presente Recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Registro de Ato de Pessoal.

Compulsando os autos, observo que a contratação temporária pode ser enquadrada nas hipóteses do art. 2º, incisos VI, IX e XI, da Lei Municipal nº 62/2010, *verbis:*

> ***"Art. 2º**: - Considera-se, para os fins desta Lei Complementar, como necessidade temporária de excepcional interesse público, às seguintes situações:*
>
> *(...)*
>
> *VI - para ocupar posto de trabalho vago em virtude de desligamento de servidor, quando a vacância implicar no impedimento da prestação regular de serviço público essencial e inadiável, especialmente nas unidades que atendem diretamente à população nas **áreas de saúde**, educação básica e assistência social à criança, ao adolescente e ao idoso;*
>
> *(...)*
>
> *IX - **prestação de serviços essenciais**, que não podem sofrer paralisação em virtude de prejuízos imediatos e irremediáveis à população, **quando concurso público realizado para selecionar interessados nas vagas oferecidas não conseguir classificar candidato ou candidatos em número suficiente para ocupar os postos de trabalho vagos**;*
>
> *(...)*
>
> *XI - **ocorrência de outras situações que exijam pronto atendimento da Administração Municipal**, para evitar prejuízos à população e a bens do município ou de terceiros." (grifei)*

Conforme está descrito na Cláusula Primeira do Contrato de Trabalho, o servidor foi contatado temporariamente para atuar no âmbito do PSF, vejamos:

> *"DO OBJETO DO CONTRATO: O Contratado se obriga a prestar serviços, em caráter temporário, na função de **Agente Comunitário de Saúde**, com a carga horária de 40 horas semanais de trabalho, correspondente a 8 horas diárias, no **Programa de Saúde a Família** – Dr. Carlos Augusto Pissini Sobreiro Secretaria Municipal de Saúde, neste Município."* (fls. 05, TC/106015/2011) (grifei)

A Lei Municipal autoriza a contratação de pessoal levando-se em conta o caráter temporário, bem como, que essa inciativa visava suprir a deficiência de pessoal na área da saúde, no PROGRAMA DE SAÚDE FAMÍLIA (PSF), sendo um serviço público essencial.

Vale ressaltar, ainda, que durante a fase instrutória, o ordenador de despesas juntou aos autos do processo a Declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso, sanando, desta forma, a irregularidade anteriormente detectada. Como também, apresentou a devida justificativa para contratação temporária.

Quanto à remessa intempestiva de documentos, na fase instrutória, a mesma poder ser relevada, porquanto, à época dos fatos, a remessa eletrônica de documentos para o sistema de arquivos digitais deste Tribunal passava por instabilidades.

Destarte, restando demonstrada com a argumentação que esta foi capaz de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para ser favorável ao registro do ato de pessoal (art.

174, § 3º, inciso II, alínea “a”, do RITC/MS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO** do recurso, porquanto a regularidade da contratação foi demostrada e por consequência lógica reformar a DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3220/2017 e decidir: **a) PELO REGISTRO** da contratação por prazo determinado por excepcional interesse público (art. 174, § 3º, inciso II, alínea “a”, do RITC/MS) de **ELIDA DOS SANTOS DIAS** - Agente Comunitária de Saúde, para prestar serviços na Secretaria Municipal de Saúde – PSF – Programa de Saúde a Família – Dr. Carlos Augusto Pissini Sobreiro; **b) EXCLUIR** as sanções de multas dispostas no item “**II**”, da Decisão;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP/